

JUSTIFICATIVA - ESCOLHA FORNECEDOR E VALOR - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presente justificativa trata da contratação direta, com fundamento na Inexigibilidade de Licitação, para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA COMBINADA (REMOTA E PRESENCIAL); CONSULTIVA, CONTENCIOSA E INSTITUCIONAL SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE, AO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVAS, CÍVEL, PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU, EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DE MATÉRIAS QUE FOREM PROPOSTAS AO PODER LEGISLATIVO ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE, REPRESENTAR A CÂMARA MUNICIPAL NAS AUDIÊNCIAS QUE POR VENTURA VENHAM A ACONTECER". Conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexado, a demanda está fundamentada no Art. 74, inciso III, c, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É imprescindível que a Câmara Municipal conte com suporte jurídico especializado. Além disso, foi constatada a inexistência de equipe interna qualificada para atender às demandas específicas da área, exigindo-se, portanto, a contratação de uma empresa com expertise comprovada.

A empresa selecionada, **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, foi identificada como detentora de notória especialização e reconhecida capacidade técnica, comprovada por sua experiência em consultorias jurídicas voltadas ao setor público, atendendo rigorosamente aos critérios de qualificação técnica e legal exigidos.

A contratação direta tem como objetivo atender às necessidades contínuas e especializadas do poder legislativo Municipal, garantindo a conformidade dos procedimentos administrativos e a segurança jurídica, sempre em observância aos princípios constitucionais de eficiência, moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Embora a regra geral para contratações públicas seja a licitação, existem situações excepcionais em que a realização do processo competitivo é inviável. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, como nos casos de serviços técnicos especializados que demandem alto grau de especialização e singularidade.

No caso em questão, a contratação dos serviços jurídicos especializados encontra respaldo no Art. 74, inciso III, alínea "c", da referida lei, que autoriza a inexigibilidade em situações que envolvem serviços técnicos de assessoria ou consultoria jurídica, desde que comprovada a notória especialização da empresa contratada.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A contratação da **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** atende plenamente a esses requisitos, uma vez que a empresa apresenta um histórico consolidado na área do direito administrativos, destacando-se por sua atuação em conformidade com as exigências legais e as melhores práticas do setor público.

Ademais, destaca-se que a Lei Federal nº 14.039/2020 atribuiu aos serviços profissionais de advogado a característica intrínseca de singularidade, desde que realizados por pessoas detentoras de comprovada notória especialização:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Baseando-se nas decisões recentes do TCE-CE, entende-se que a contratação direta por Inexigibilidade é justificável em casos onde há necessidade de serviços técnicos que exijam um nível de especialização elevado, cuja qualidade e eficiência não poderiam ser garantidas por meio de um processo competitivo tradicional. Essas decisões reforçam que a Inexigibilidade se aplica quando a escolha do prestador se baseia em sua experiência comprovada, capacidade técnica específica e histórico de resultados positivos junto à administração pública.

Além disso, o TCE-CE destaca em suas decisões que a contratação direta é adequada quando há um risco potencial de comprometer a eficiência da gestão pública caso a execução dos serviços seja atrasada por um processo licitatório tradicional. No caso específico da contratação da **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a celeridade é essencial para garantir a conformidade legal.

Portanto, com base nos fundamentos legais, nos precedentes do TCE-CE e nas características singulares do serviço contratado, a Inexigibilidade de Licitação se mostra não apenas adequada, mas essencial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços contábeis, promovendo a eficiência, a economicidade e o interesse público.

COMPROVAÇÃO QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

Para garantir a legalidade e integridade do processo de contratação direta, foi realizada uma análise detalhada que confirmou que a empresa selecionada atende a todos os critérios de habilitação e qualificação mínima exigidos:

Documentação Jurídica e Fiscal: Toda a documentação apresentada está regular e em conformidade com os requisitos legais, incluindo registros comerciais, certidões negativas e comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista.

Qualificação Técnica: A empresa comprovou sua capacidade por meio de atestados técnicos de serviços similares emitidos por entidades públicas, além de contar com uma equipe altamente qualificada, com especializações e formação acadêmica reconhecida em licitações e contratos administrativos.

Capacidade Econômico-Financeira: A análise dos balanços patrimoniais confirmou a solidez financeira da empresa, garantindo condições adequadas para a execução do contrato.

Histórico e Expertise: A empresa é amplamente reconhecida no mercado por sua atuação ética e eficiente, com diversas publicações e participações em eventos acadêmicos e técnicos que evidenciam sua notória especialização.

Após a análise detalhada e verificação de todos esses aspectos, confirmamos que a empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a execução do objeto contratado. Dessa forma, asseguramos a conformidade legal e a integridade do processo de contratação direta, garantindo que o Poder legislativo de Santana do Acaraú contará com uma empresa plenamente qualificada e preparada para atender às necessidades do setor de licitações e contratos administrativos, promovendo eficiência e transparência no atendimento ao interesse público.

DA RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da empresa **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi fundamentada em sua experiência comprovada na prestação de serviços jurídicos especializados para o setor público. Sua expertise, respaldada por diversos contratos bem-sucedidos com administrações municipais, demonstra sua capacidade de atender às demandas do Poder legislativo Municipal com eficiência e qualidade.

Além disso, a análise detalhada do perfil técnico da empresa, em conjunto com sua trajetória profissional e publicações na área jurídica, evidencia que sua contratação é a mais vantajosa para o interesse público, proporcionando segurança jurídica e transparência nos processos administrativos.

JUSTIFICATIVA DO VALOR

O valor proposto para a contratação dos serviços é de R\$ 10.500,00 (Dez Mil e quinhentos) mensais, totalizando R\$ 126.000,00 (Cento e Vinte e Seis Mil reais) anuais. Para garantir a adequação do preço ao mercado, foi realizada uma análise comparativa com contratos semelhantes firmados pela mesma empresa em outras administrações públicas, utilizando como referência notas fiscais e documentos comprobatórios.

A análise evidenciou que o valor proposto está em conformidade com os praticados no mercado para serviços similares, garantindo a economicidade e a eficiência da contratação.

Atenciosamente,

Santana do Acaraú/CE, 29 de Janeiro de 2025.



LUZIANA PONTE

Agente de Contratação

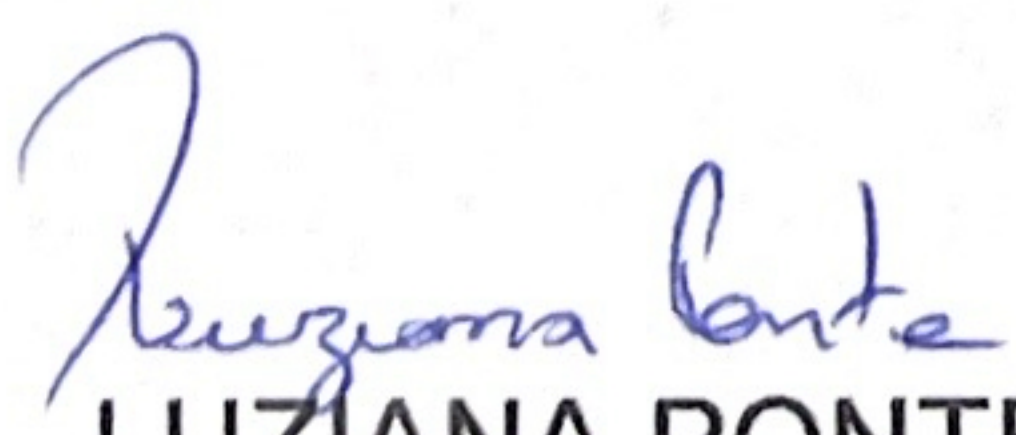
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo de nº 2701.001/2025, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 74, III, alínea "c", combinado com o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores bem como no Artigo 25º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA COMBINADA (REMOTA E PRESENCIAL); CONSULTIVA, CONTENCIOSA E INSTITUCIONAL SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS PREDOMINANTEMENTE, AO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVAS, CÍVEL, PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DE MATÉRIAS QUE FOREM PROPOSTAS AO PODER LEGISLATIVO ACERCA DE SUA CONSTITUCIONALIDADE, REPRESENTAR A CÂMARA MUNICIPAL NAS AUDIÊNCIAS QUE POR VENTURA VENHAM A ACONTECER**, diretamente com o empresário, a **BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, no valor de R\$ 126.000,00 (Cento e Vinte e Seis Mil reais) anuais, conforme documentação anexa ao processo.

Assim, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores bem como no Artigo 25º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, vem comunicar ao Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE ACARAÚ, Sr. CHRISTIAN CRISÓSTOMO PONTE, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ(CE), 29 de Janeiro de 2025.


LUZIANA PONTE
Agente de Contratação